

KPA 4.2 – JULGAMENTO DE PROCESSOS CORRECIONAIS E INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Dispor de competência para julgar processos administrativos disciplinares e instaurar processos de responsabilização de pessoas jurídicas.

TRÍADES

Produtos

- Competência para o titular da USC julgar processos administrativos disciplinares.
- Competência para o titular da USC instaurar processos de responsabilização de pessoas jurídicas.
- Parâmetros para pautar a dosimetria das penalidades nos julgamentos de processos administrativos disciplinares.

Resultados

- Processos administrativos disciplinares julgados pelo titular da USC.
- Processos de responsabilização de pessoas jurídicas instaurados pelo titular da USC.
- Objetividade e isonomia na realização dos julgamentos disciplinares.

Práticas Institucionalizadas

- Utilização de parâmetros para dosimetria nos julgamentos de processos administrativos disciplinares.
- Instauração e condução de processos de responsabilização de pessoas jurídicas.

COMENTÁRIOS

Este KPA enfoca a etapa de julgamento e de aplicação de penalidades no âmbito dos processos administrativos disciplinares, com destaque para a necessidade de isonomia na aplicação das penalidades por meio da adoção de parâmetros para dosimetria, garantindo assim maior segurança jurídica no âmbito dos processos correccionais.

Observe-se, ainda, que ocorreu importante alteração normativa dessa matéria, com a revogação do Decreto nº 3035, de 27 de abril de 1999, pelo Decreto nº 11.123/2022, que trouxe a possibilidade de delegação de aplicação de penalidades expulsórias, além de introduzir o conceito de unidade correccional instituída (UCI), o qual foi objeto de estudo

pela Nota Técnica CRG/CGU nº 1.641/2023, disponível para consulta no Portal de Corregedorias.

Por outro lado, o presente KPA também considera a ampliação da autonomia e responsabilidade da USC mediante a atribuição de competência para instauração de processos de responsabilização de pessoas jurídicas (Lei nº 12.846/2013).

A delegação de competência para instauração de processos de responsabilização de pessoas jurídicas está assim disposta na Lei 12.846/2013:

“(...) Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação (...)”

Importante atentar-se para o fato de que os ritos de condução dos processos de responsabilização de pessoas jurídicas, por muito se assemelharem aos ritos de condução de processos administrativos disciplinares, coloca a USC em posição singular dentro da organização, como unidade tecnicamente adequada para instauração e condução dos processos de responsabilização de pessoas jurídicas, sendo assim considerada uma boa prática o exercício de tal competência pelas USC.

1) Adotar parâmetros objetivos para dosimetria das penalidades nos processos disciplinares.

A USC deve utilizar parâmetros para realizar a dosimetria das penalidades disciplinares, os quais devem ser definidos em ato normativo ou orientação. A utilização desses parâmetros na dosimetria pode ser comprovada por meio de variados documentos, a exemplo de Relatórios Finais, planilhas de cálculo, *print* da calculadora do sistema e-PAD, *print* de telas de sistemas próprios, entre outros.

A Corregedoria-Geral da União orienta como boa prática a adoção da ferramenta Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias, a qual foi elaborada a partir do estudo técnico realizado pelo Órgão Central “Dosimetria das Sanções Administrativas Disciplinares: Advertência e Suspensão”, publicado em dezembro de 2020.

O referido estudo propõe uma técnica para dosimetria das sanções administrativas disciplinares, a partir da avaliação dos critérios exigidos pelo art. 128 da Lei nº 8.112/90: natureza, gravidade, dano, circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes funcionais, com o objetivo de ampliar a segurança jurídica e isonomia nas decisões administrativas disciplinares do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

O mesmo cuidado quanto à dosimetria das sanções deve ser observado no âmbito dos Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas jurídicas (Lei nº 12.846/2013), devendo a USC observar as orientações emanadas pelo Órgão Central, a exemplo do Manual Prático para Cálculo de Multa (versão de setembro de 2020) e Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes (versão de agosto de 2022).

2) Dispor de competência para julgar processos disciplinares.

A disciplina legal da matéria de julgamento de processos administrativos disciplinares passou por significativa alteração com o advento do Decreto nº 11.123/2022, o qual permitiu a delegação de competência de julgamento de penalidades expulsórias para determinadas autoridades, a qual foi objeto de análise e estudo pela Nota Técnica CRG/CGU nº 1.641/2023.

Geralmente, compete aos Ministros de Estado o julgamento de processos disciplinares em que for proposta a aplicação de penalidades expulsórias (demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão).

Tal competência pode ser subdelegada a ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17 ou aos dirigentes máximos singulares de autarquias e fundações, quando houver unidade correcional instituída (UCI) nas respectivas entidades.

Por sua vez, a atribuição de competência para aplicação das demais sanções disciplinares (suspensão e advertência) estão previstas no artigo 141 da Lei nº 8.112/1990.

Assim, para que o titular da USC possa julgar processos correccionais e aplicar penalidades disciplinares, há necessidade de atribuição da referida competência por meio de ato normativo interno ou previsão em Decreto que estabelece a estrutura da organização.

3) Dispor de competência para instaurar processos de responsabilização de pessoas jurídicas.

A competência para instauração de processos de responsabilização de pessoas jurídicas está prevista no artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, sendo exercida originalmente pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

A supracitada norma admite a possibilidade de delegação da referida competência para outra autoridade, a qual pode ser realizada por meio de portaria de delegação, previsão em ato normativo específico ou no Regimento Interno ou Estatuto do órgão ou entidade.

Os ritos de condução dos processos de responsabilização de pessoas jurídicas muito devem se assemelhar aos ritos de condução de processos administrativos disciplinares, em especial quanto à observação dos requisitos estipulados no Macroprocesso 2.2 – Gestão dos Processos Correccionais Acusatórios, do Modelo de Maturidade Correcional – CRG-MM, colocando a USC em posição singular na estrutura da organização para o que diz respeito à instauração e condução dos processos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Ante à ausência de clareza nas atribuições e competências da USC sobre a temática, caberá ao seu titular a adoção de iniciativas para o saneamento dessas lacunas, mediante a proposição, argumentação e defesa das alterações normativas necessárias e envidando esforços para a sua efetivação.

OBSERVAÇÃO

Embora a delegação de competência para a USC instaurar e conduzir processos de responsabilização de pessoas jurídicas – ainda mais para aquelas USC que já tem o KPA 2.2 implementado e institucionalizado em suas rotinas de trabalho - pareça uma decisão até natural, ela é prerrogativa da autoridade máxima da organização.

Na hipótese da decisão ser pela não delegação da atribuição à USC, e sendo tal decisão amparada na Lei nº 12.846/2013, a presente atividade não deverá ser considerada para fins de aferição no âmbito da autoavaliação no nível de maturidade correcional CRG-MM. Em outros termos, caso exista competência para instauração e condução de PAR formalmente atribuída a outra unidade da organização, tal atividade não será avaliada tecnicamente no âmbito do CRG-MM, sendo considerada como “**não aplicável**” e, consequentemente, não influirá na avaliação do nível de maturidade da unidade.